

PROCESSO N.º 0801635-32.2016.8.10.0013
AÇÃO DE: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos **07 (sete)** dias do mês de **novembro** do ano de **2016**, na sala das audiências deste 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, situado à Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, 4º andar, Fórum Des. Sarney Costa - Calhau, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, às **09h58min**, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, **Dr. Manoel Aureliano Ferreira Neto**, comigo serventuária da Justiça, a seu cargo. Foi aberta a audiência para conciliação, instrução e julgamento.

Presente a parte Autora, assistida por seu advogado, Dr. Bruno Saulnier de Pierrelevée Vilaça, inscrito na OAB/MA, sob o nº 11.502. Presente a parte Requerida, representada pelo preposto, Sr. Victor Brasil Sousa Reis, assistida por sua advogada, Dr.ª Cassia Etiene Nunes Lisboa, inscrita na OAB/MA, sob o nº 11.811-A.

Reiterada a proposta de conciliação, sem êxito.

Contestação se encontra nos autos, consoante Id 3527933, fazendo uma síntese da demanda. Alega a ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a Autora não tem qualquer relação jurídica com a parte Requerida.

Decido, sem contraditório, essa preliminar: inacolho-a, julgando-a improcedente. A questão de natureza processual, sobretudo por se tratar de relação de consumo, não se resolve pelo fato da conexão do usuário do aplicativo, mas se resolve pela prestação do serviço. A relação jurídica de prestação de serviço, de natureza consumerista, estabeleceu-se entre o fornecedor do serviço e a Autora, independentemente de uso do aplicativo. Por outro lado, assim como o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade ativa, no mesmo sentido, dá-se a solidariedade passiva.

Ademais, pelos fatos aduzidos no pedido inicial, uma das pessoas que alega ter sofrido o dano, em face da prestação do serviço, foi a Autora. Portanto, é parte legítima para propor a demanda contra a Requerida. Por esses brevíssimos fundamentos, reitero o inacolhimento da prefacial, julgando-a improcedente. Desta decisão, ficam intimadas partes e advogados.

Em seguida, discorre a Demandada sobre a natureza jurídica dos serviços prestados pela UBER, sustentando que apenas administra o software que faz a conexão entre o profissional e os passageiros que desejam usufruir dos seus serviços.

Acrescenta que não é a Requerida quem define que motorista aceitará a solicitação de viagem. Sobre o tema faz ampla digressão. Discorre sobre a relação entre os motoristas, passageiros e a UBER, também fazendo ampla digressão.

Por último, sustenta não ter responsabilidade para indenizar a Autora. Alega a culpa concorrente da vítima pelo dano, ao fundamento de que foi feita a solicitação da viagem às 16h54min, tendo o motorista chegado no endereço solicitado às 16h56min, com início da viagem às 17h07min.

Afirma que as companhias aéreas recomendam que os passageiros de voos nacionais devem chegar ao aeroporto no mínimo duas horas antes do voo. Com base nesses fundamentos, aduz a ausência de constrangimento moral. Pede a improcedência dos pleitos da Autora. Requer a intimação exclusiva que nomina na parte final da defesa.

DE LOGO, INDEFIRO ESSE PEDIDO NOS TERMOS QUE SE SEGUE:

QUANTO A ESSE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA A ADVOGADO A QUE FAZ REFERÊNCIA A PARTE REQUERIDA, DE LOGO, INDEFIRO, PORQUANTO CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 9.099/95, FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ASSIM NÃO SE APLICANDO NESTA JUSTIÇA ESPECIAL OS §§ 1º e 5º DO ART. 272 DO CPC/2015, HAJA VISTA QUE ESTABELECE FORMALISMO PARA UM PROCEDIMENTO ABSOLUTAMENTE INFORMAL.

REITERO, POIS, QUE A INTIMAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE A ADVOGADO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE E CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NEM TAMPOUCO, A ESSE RESPEITO, HOVE QUALQUER ALTERAÇÃO DA LEI 9.099/95. ADEMAIS, O ENUNCIADO 77 DO FONAJE ESTABELECE QUE “O ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR DO TERMO DE AUDIÊNCIA ESTARÁ HABILITADO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO, INCLUSIVE PARA O RECURSO.”

DESSE MODO, RATIFICO O INDEFERIMENTO, RESSALTANDO QUE QUALQUER ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS PELA REQUERIDA SERÁ INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS,

INCLUSIVE A ADVOGADA QUE SE ENCONTRA NESTA AUDIÊNCIA ACIMA ESPECIFICADA.

DESTA DECISÃO, FICAM INTIMADAS AS PARTES E OS ADVOGADOS.

Dispensou o depoimento pessoal das partes, embora haja requerimento a respeito.

Passo a prolatar a sentença que segue:

Deixo de fazer o relatório, tendo em vista a disposição do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Preliminar de ilegitimidade ativa acima já decidida.

A relação é de consumo. Em decorrência disso, nos termos do art. 14 do CDC, que contempla a reparação de danos por defeitos relativos à prestação de serviço, inexistente a figura de culpa concorrente.

Tanto isso é certo que fornecedor de serviços, nos termos do § 3º desta norma, só não será responsabilizado, por dois motivos: tendo prestado o serviço e inexistir o defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, na relação de consumo, não há a figura de culpa concorrente.

Desse modo, descarto a tese defendida pela Demandada, ao arguir a culpa concorrente, sob o fundamento de que a Autora tivera também responsabilidade quanto ao vício na prestação do serviço. Não é verdade. Os elementos probatórios dos autos apontam em outro sentido. Tanto apontam em outro sentido, que a Demandada não faz referência à hora em que a Autora, conduzida pelo serviço de táxi da Requerida, chegou ao aeroporto do Galeão. De fato, o voo estava marcado para 18h55min. Essa é uma questão incontroversa. Às 16h55min, foi o momento em que os passageiros, entre os quais a Autora, entrou no táxi da Demandada, tempo suficiente para chegar ao aeroporto do destino, sobretudo, uma cidade que tem uma extensa avenida, com várias pistas de tráfego, como a avenida Brasil.

Nada obstante, em face do desconhecimento e do erro do motorista condutor do veículo, fato não contestado pela parte Demandada, o veículo só chegou no aeroporto do destino às 19h15min, quando o avião sequer já se encontrava em terra.

O reconhecimento do vício na prestação do serviço se encontra confessado no documento “e-mail” enviado pela UBER para a Sr.ª, cujos termos dizem o seguinte: “calculamos o valor da viagem se o motorista tivesse seguido a

rota ideal e fizemos o estorno da diferença. O valor irá constar como crédito em até as duas próximas faturas em eu cartão de crédito.”

Todos esses elementos probatórios dos autos, ora examinados, servem de sustentação para que, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95, procedesse à dispensa do depoimento pessoal das partes, não se caracterizando essa decisão cerceamento de defesa, uma vez que a prova é produzida para convencimento do julgador, e não para atender interesses, muitas vezes desnecessários, das partes.

Entendo caracterizado o dano moral, essa espécie de dano é de natureza pessoal. Quem sofre o constrangimento, tem legitimidade para requerer a reparação. Dois passageiros estavam no veículo, e esses dois passageiros sofreram constrangimentos, em face do grave vício na prestação do serviço.

A Demandada está chegando ao mercado, atuando com bastante resistência em São Paulo, no Rio de Janeiro e em outros grandes centros. Deveria, como deve, corrigir os seus defeitos, a fim de que os seus serviços não venham a ser questionados judicialmente, ou mesmo extrajudicialmente, não dando guarida para aqueles que lutam no sentido de que essa nova atividade da UBER não se instale de forma definitiva.

Particularmente, sou um cliente contumaz dos serviços prestados pela UBER, sobretudo quando estou em São Paulo. Porém, não gostaria de ser vítima de vícios de prestação de serviço dessa natureza. Esta sentença tem o sentido, sobretudo, pedagógico, mas com viés de punição, para que a Demandada possa melhor se adequar às exigências do mercado.

Fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 6º, VI, 14 e 20 do CDC, c/c o art. 487, I, primeira parte, do CPC/2015, PROCEDO À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE, para condenar a parte Requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. a pagar à Autora a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como sanção moral, devendo os juros legais ser contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e a correção monetária, contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Fica, de já, intimada a parte Demandada dos termos da multa cominatória de 10% (dez por cento), com previsão no art. 523, § 1º, do CPC/2015, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Isso também de conformidade com o que preceitua o Enunciado n.º 105 do FONAJE. Dou esta sentença por publicada, intimadas as partes e os advogados.

Término da audiência: 10h39min.

Nada mais. Eu, *Lanuzza R. F. Belo*, Serventuária da Justiça, digitei.

Juiz de Direito. Dr. Manoel Aureliano Ferreira Neto.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Manoel Aureliano Ferreira Neto